

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.676/16/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000032211-89  
Recurso de Revisão: 40.060141026-11  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Gustavo Ferreira de Paula  
Coobrigado: Geraldo Jose Duarte de Paula  
CPF: 066.500.666-72  
Proc. S. Passivo: Andrezza Grazielle Nacif Gonçalves  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal e não se afiguram os pressupostos da decadência. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reformada e decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado em 2008, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

E, ainda, falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.124/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente.

Conforme art. 163, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tal decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do RPTA, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

O presente lançamento é decorrente da constatação de duas irregularidades praticadas pelo Contribuinte:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente no recebimento de bem em doação, em 2008;

2) falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigência de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 também da Lei nº 14.941/03.

Alegam om Recorridos, na fase impugnatória, a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da SEF/MG em constituir o crédito tributário, em virtude de já ter transcorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, tese esta acatada pela Câmara *a quo*, como visto no resultado da decisão vencedora mediante voto de qualidade.

No entanto o entendimento condutor do voto vencedor na decisão recorrida não merece prosperar e, via de consequência, merece ser o crédito tributário restabelecido, conforme se irá demonstrar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se dos autos que o doador e donatário não se contrapõem à ocorrência da doação. Seus argumentos de defesa cingem-se à ocorrência de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, fundamentando-se no art. 173, inciso I do CTN.

A Fiscalização, na fase de manifestação fiscal, argui a inexistência da decadência, sob o fundamento de que o início da ação fiscal ocorreu em 18/12/12 com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, o que obstaría a fluíção do prazo decadencial.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração (AI) lavrado em 03/03/16 e os Sujeitos Passivos dele foram intimados em 11/03/16 (donatário) e 14/03/16 (doador), de acordo com os avisos de recebimentos acostados às fls. 17/18 dos autos.

Sustenta a decisão recorrida, que levando-se em conta que a data da intimação do Sujeitos Passivos da lavratura do AI, a arguida decadência teria ocorrido, em face do dispõe o art. 173 do CTN, que determina que a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador e, no presente caso, esse prazo, referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2009 e encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2013, portanto, anteriormente à lavratura do AI e intimação dos Sujeitos Passivos.

Cabe esclarecer que a doação foi informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF - ano base 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Certidão do Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda juntada às fls. 14. O Fisco teve ciência do fato gerador no ano de 2011, conforme Ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em agosto de 2011, o que deu início à cobrança do tributo devido ao estado, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Feitas essas considerações, é de fundamental importância mencionar o que estabelece o art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Dispositivo regulamentar com o mesmo teor foi inserido no RPTA, no seu art. 110, inciso I. Examine-se:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação da legislação estadual sobre a matéria.

E de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco tiver ciência da ocorrência do fato gerador:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Também, conforme se verifica do disposto no art. 17 da mesma lei, o contribuinte deve apresentar à repartição fazendária a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento do ITCD nos prazos estabelecidos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Conclui-se, assim, que o ITCD é um tributo cujo lançamento depende das informações prestadas pelo próprio contribuinte, e que, se ele não as presta, não é possível proceder ao lançamento.

Nesse caso, o Contribuinte não apresentou a declaração de bens e direitos, sendo que o Fisco somente tomou ciência da ocorrência do fato gerador por meio das informações prestadas pela Receita Federal em 2011.

Nessa linha de raciocínio, importante trazer a exame excertos do recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, da lavra do Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Célio Lopes Kalume, contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, Acórdão nº 20.604/14/2ª, no PTA/AI 15.000020522-27, atinente à matéria ora discutida. Veja-se:

(...)

Quanto à modalidade de lançamento, prevê o art. 147 do CTN que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Assim, “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da administração tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial”, mas pode ter interferência na sua contagem quando a modalidade de lançamento for a do art. 147 do CTN, tendo em vista que o ato administrativo, para ser praticado, depende, segundo o próprio Código, da declaração do sujeito passivo. Não é sem motivo que a doutrina denomina tal modalidade como “misto” ou “por declaração”, o que implica dizer que o ato administrativo é (só pode ser) praticado subsequentemente a um ato do particular.

Portanto, se não há formalização que possa ser feita (enquanto não prestada a informação indispensável – é o que está no art. 147 do CTN), não há início do prazo decadencial, pelo simples fato de que não há inércia. O art. 173, I, do CTN determina a contagem a partir do momento em que o lançamento pode ser feito; se não pode ser feito, por não ter sido prestada a informação “indispensável”, a contagem do prazo não se inicia.

Se assim não for, a questão deixa de ser relacionada com o CTN e passa a ser constitucional. É que, atribuindo a Carta um direito (a competência para instituir o tributo), a lei deve prever meios para o seu

exercício. Os meios devem ser os necessários e os adequados (razoabilidade e proporcionalidade).

Se o ITCD incide sobre as doações em dinheiro e se o sujeito ativo, por determinação constitucional, não pode violar a privacidade/intimidade das pessoas, a alternativa que se apresenta para conciliar os dois valores (competência tributária e privacidade) é exatamente a que se apresenta no art. 147 do CTN: a conformação do poder/dever do lançamento à realidade. Nesse caso, o Direito se compatibiliza com os fatos e com os valores, produzindo normatização que a eles se adéque: os direitos (ao crédito tributário e à privacidade) não são suprimidos e nem a realidade é abandonada.

(...).

Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial, em relação à exigência do exercício de 2008, só começou no dia 01/01/12, uma vez que a ocorrência do fato gerador, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil, informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando a doação.

Por essa regra, o Fisco poderá efetuar o lançamento até 31/12/16. Como o AI foi recebido pelos Sujeitos Passivos, ora Recorridos, em 11/03/16 e 14/03/16 (docs. fls. 17/18), não se operou a decadência, *in casu*.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO;)

No âmbito do estado de Minas Gerais, há decisões no mesmo sentido.

Veja-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES SEM QUALQUER PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO - ULTERIOR CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE ANÁLISE DOS LIVROS DA SOCIEDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1 - O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR DE OFÍCIO O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 2 - REALIZADA DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS MEDIANTE SIMPLES ANOTAÇÃO EM TERMO PARTICULAR, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO AO ENTE ESTADUAL, OU MESMO DE QUALQUER PROCEDIMENTO QUE TENHA DADO PUBLICIDADE OFICIAL À TRANSMISSÃO, SOMENTE TENDO A ADMINISTRAÇÃO CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE VISTA DOS LIVROS DA SOCIEDADE, É ESTE O TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA. 3 - SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.017328-2/001 - 0173282-44.2013.8.13.0145 (1). RELATORA: DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO: 22/07/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/08/2014) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Dessa forma, como os Autuados, ora Recorridos, não trouxeram aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, correta a exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

(...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

P